



Município de Tabaí

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI nº 003 /2022

Altera o índice de atualização monetária anual previsto na Lei nº 175/2001, de 23 de março de 2001, por período determinado, passando do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e dá outras providências.

Art. 1º. Excepcionalmente, para o exercício de 2022, o valor da Unidade de Referência Municipal (URM) será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no ano de 2021 que foi de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento).

Parágrafo único: O valor da URM, que no ano de 2021 era de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), passa para R\$ 5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos) durante o ano de 2022.

Art. 2º. Excepcionalmente, para o exercício de 2022, os tributos, penalidades, bem como os créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente com base na variação do índice estabelecido no artigo anterior (IPCA)

Art. 3º. Os prazos para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) previsto no art. 89 da Lei nº 099/1998, excepcionalmente para o exercício 2022, ficam determinados os seguintes dias:

a) À vista

1. Para pagamento até 31 de janeiro de 2022: desconto de 20% (vinte por cento), em cota única.
2. Para pagamento até 28 de fevereiro de 2022: desconto de 10% (dez por cento)

b) Em parcelas: Em três parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de março de 2022.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai/RS, 03 de janeiro de 2022.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO

Prefeito Municipal

Tabaí, o povo faz o progresso



Município de Tabaí

Estado do Rio Grande do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores vereadores

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa alterar o índice de atualização monetária anual previsto na Lei nº 175/2001, de 23 de março de 2001, por período determinado, passando do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre registrar que a legislação tributária municipal prevê que a Unidade de Referência Municipal (URM) e, por consequência, os tributos municipais serão atualizados anualmente pelo IGP-M, previsão esta que o Prefeito Municipal está vinculado por força dos princípios da legalidade, moralidade e da probidade administrativa.

Ocorre que o IGP-M, embora tradicionalmente tenha seguido os demais índices que medem a inflação no país, em muito se distanciou, ficando acima da inflação medida pelo IPCA, situação esta que não se pode prever, absolutamente.

A crise aflorada pela pandemia do coronavírus trouxe graves reflexos não só na saúde mundial, mas também na vida econômica, social e financeira da maioria da população, muitos com perda de renda e de trabalho.

O presente projeto de lei foi elaborado pensando nos impactos advindos da crise do Covid-19, porém, com estrita observância aos parâmetros, princípios e regramentos estabelecidos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

Vale ressaltar que através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6357, o Supremo Tribunal Federal (STF) referendou a medida cautelar deferida pelo ministro Alexandre de Moraes, afastando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.898/2019) relativas à demonstração de adequação e compensação orçamentária para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19. O afastamento das exigências é válido para todos os entes da federação que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus. Posteriormente, a matéria foi vencida pela Emenda Constitucional (EC) 106/2020, que instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

Por estas razões, a fim de evitar injustiças sociais e econômicas evidenciadas pelo I-GPM, que se distanciou dos demais índices inflacionários, está sendo proposta a presente alteração, de forma excepcional, valendo apenas para o presente

Tabaí, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabaí - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"




Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

exercício, até que novos estudos sejam realizados de forma mais detalhada visando os exercícios vindouros.

Isto posto, contamos com a colaboração do Plenário da Casa para apreciação e posterior aprovação da presente proposição.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai/RS, 03 de janeiro de 2022.



ARSÊNIO PEREIRA CARDOSO

Prefeito Municipal

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"